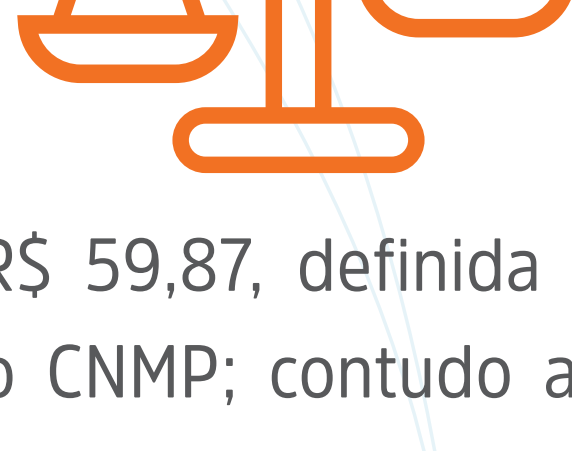


# 13,23%

**Objeto:** Visa ao reconhecimento da VPI de R\$ 59,87, concedida aos servidores públicos federais pela Lei 10.698/2003 como reajuste geral anual (art. 37, X, CF), e, conseqüentemente, sua transformação em porcentagem com base no peso que R\$ 59,87 representava no menor salário do serviço público federal em 2003, balizada em 13,23% no salário base dos servidores do MPU, CNMP e ESMPU.

**Tipo de atuação:** Natureza judicial e administrativa

**Órgão julgador:** TRF1, STJ, STF e CNMP



**Status:** O pedido para o reconhecimento da VPI de R\$ 59,87, definida como 13,23% do salário base dos servidores, foi deferido no CNMP; contudo a AGU ajuizou a AO nº 2.584 e o STF suspendeu a decisão que concedeu o benefício aos servidores, sobrestando a possibilidade de execução judicial ou recebimento administrativo do benefício.

**Tese:** Em 02 de julho de 2003, o Governo Federal editou duas leis: I) A Lei nº 10.697/2003, que previu reajuste remuneratório no percentual de 1% para todos os servidores; e II) a Lei nº 10.698/2003, que instituiu a vantagem pecuniária individual (VPI) no valor de R\$ 59,87 para todos os servidores da carreira federal, como política de governo para conceder um reajuste diferenciado beneficiando mais os que ganham menos. A vantagem revestiu-se do caráter de revisão geral anual complementar à Lei nº 10.697/2003 e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração, diferença correspondente ao percentual de 13,23%. Em razão da inconstitucionalidade da medida, tornou-se necessária a atuação do Sindicato para que o reajuste fosse pago na mesma monta aos servidores do MPU.

**Público-alvo:** Todos os servidores do MPU, CNMP e ESMPU que ingressaram na instituição até 20 de julho de 2016, data em que a lei 13.316/2016 foi promulgada e foi absorvida a vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698/2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial.

**Efeitos vigentes:** Suspensão da execução em razão de ação judicial, com pedido liminar, ajuizada pela União Federal.

## Ação judicial dos 13,23%

### Atuação SindMPU

**05.03.2009**

Protocolada Ação Coletiva nº 0006130-11.2009.4.01.3400 visando estender para os servidores do Ministério Público da União o índice de 13,23% decorrente da concessão da VPI para os servidores federais em 2003.

**04.05.2015**

SINDMPU protocola Pedido de Providência Administrativa nº 0.00.000.000419/2015-56 junto ao CNMP para o pagamento das verbas da Lei nº10.698/2003 para a categoria.

**15.01.2016**

Ante a inércia da Administração, Sindicato protocola Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do CNMP nº 1.00421/2015-70 pedindo imediata implementação dos valores.

**26.05.2016**

Nos autos do MS nº 34.169, o SINDMPU pugnou pelo reconhecimento da intempestividade do mandamus.

**2016 a 2021**

Atuação da Assessoria Jurídica do SindMPU, em diligências contínuas no Supremo Tribunal Federal, para que ocorresse a análise da matéria pelo Ministro Relator.

**03.05.2021**

Pedido de Providência nº 1.00680/2021-85 junto ao CNMP para efetivação do pagamento dos 13,23%.

**03.08.2021**

Protocolado MS nº 38.183 no STF requerendo a lista dos servidores que têm direito ao recebimento do 13,23%, bem como o respectivo valor que cada um receberá.

**15.09.2021**

Apresentado recurso contra decisão que deferiu a liminar na AO nº 2.584.

**16.09.2021**

Iniciada Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1066216-08.2021.01.3400 referente ao acórdão do CNMP de 2015.

### Movimentos, Decisões e Recursos

**28.07.2015**

CNMP profere decisão favorável reconhecendo o direito de extensão dos 13,23%, bem como o recebimento do retroativo a 05 cinco anos da data da propositura do pedido de providências, isto é, 2010.

**26.04.2016**

AGU impetra o Mandado de Segurança nº 34.169 requerendo a suspensão da decisão do Conselho sob o fundamento de incompetência deste para conceder aumento.

**05.05.2016**

Proferida decisão liminar pela Ministra Relatora, Carmem Lúcia, suspendendo os efeitos da decisão no CNMP.

**28.04.2021**

Determinada cassação da liminar pelo Ministro Ricardo Lewandowski, novo relator, que acolheu a tese da defesa e reconheceu o esgotamento do prazo decadencial para interposição do MS pela União.

**20.05.2021**

A Administração, em resposta ao novo Requerimento feito ao Conselho, alegou inexistência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento.

**24.06.2021**

Trânsito em julgado da decisão do STF no MS nº 34.169.

**16.07.2021**

União ajuíza Ação Originária nº 2.584 perante o STF requerendo a anulação das decisões favoráveis prolatadas pelo CNMP.

**23.08.2021**

Proferida decisão liminar na AO nº 2.584 determinando a suspensão do pagamento dos 13,23%.

**01.11.2021**

A União apresentou os Embargos à Execução nº 1077711-49.2021.4.01.3400 que suspendeu o andamento da execução iniciada pelo Sindicato.

## Informações complementares

- Fundamentação jurídica: Violação do inciso X, artigo 37 da Constituição Federal pelo artigo 1º da Lei nº 10.698/2003.

13,23% é a equivalência percentual da revisão geral convertida na VPI

- de R\$ 59,87, concedida pela Lei nº 10.698/2003, quando considerado o cargo de menor remuneração à época.

Administrativamente, em razão do Pedido de Providência

- Administrativa que estendeu o benefício a categoria ter sido protocolado no CNMP em 2015, respeitada a prescrição quinquenal, o pagamento abrangerá o período de 04 de maio de 2010 a 20 de julho de 2016.

## Medida Judicial Complementar

A matéria também é objeto da Ação Rescisória nº 0042825-03.2014.4.01.0000, ajuizada pelo Sindicato em desfavor da União, de relatoria do Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira, cujo objetivo é rescindir o acórdão da 1ª Turma do TRF da 1ª Região que julgou apelação nos autos do Processo nº 0006130-11.2009.4.01.3400, mantendo decisão que julgou improcedente o pedido de extensão para os servidores do Ministério Público da União o índice de 13,23% decorrente da concessão da VPI para os servidores federais em 2003.

Na referida demanda está pendente julgamento Agravo Interno apresentado pelo Sindicato, pelo qual se objetiva a remessa do feito para apreciação do STF.

## Próximos passos

- A assessoria jurídica do SindMPU apresentará Impugnação aos

- Embargos à Execução, possibilitando que a execução anteriormente iniciada tenha prosseguimento.

Quanto à ação rescisória, diligenciará junto ao TRF1 para agilizar a

- apreciação do recurso apresentado a fim de que os autos sejam remetidos ao Supremo com maior celeridade.

## O que esperar da ação?

O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da intempestividade do ajuizamento da AO 2.584 e/ou da legitimidade do CNMP para julgar a matéria que deferiu os 13,23% aos servidores do MPU, CNMP e ESMPU, restabelecendo a decisão que concedeu o respectivo reajuste, possibilitando a retomada da execução e cobrança administrativa do pagamento.

Clique **aqui** para ler as **matérias sobre o tema** no site do SindMPU.

Clique **aqui** para acessar o **Jurídico Virtual**.



**Fique por dentro das ações do SindMPU em nossas redes!**